

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 002/2025

OBJETO: Contratação de assessoria especializada em contabilidade.

BASE LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea “c” da lei 14.133/21.

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

Conforme o art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: *contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.*

O professor Joel de Menezes Niebuhr defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).

De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):

“Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular.”.

No caso aqui analisado, confirma-se que a inviabilidade da competição dos serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria contábil para dar suporte a Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI decorre de alguns fatores: como a complexidade que envolve o agir do gestor público, onde não se mostra razoável exigir que o faça, sem o aconselhamento técnico de alguém que detenha sua confiança, motivo pelo qual é fundamental a contratação dos serviços especializados de assessoria e consultoria contábil, para nortear o gestor e todos os membros, além de trazer segurança contábil para as contratações públicas.

2. CONTRATADO

53.962.741 PAMELA STEFANE RODRIGUES COELHO, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ nº 53.962.741/0001-10, com sede na Avenida Antônio Onofre Rodrigues, nº 600, sala 01, Bairro Centro, na Cidade de Nova Santa Rita - PI, CEP: 64764-000, representado pela Sra. Pâmela Stéfane Rodrigues Coelho.

3. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 74, § 3º), objetivamente o legislador prestigiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei. Encontra-se em tal

disposição normativa, conforme se pode notar, a base legal para a efetivação da contratação direta com arrimo na especialização notória do prestador, decorrente estar do nível de qualificação e de capacitação que se presta, de modo indiscutível, a diferenciá-lo dos demais profissionais que operam em determinada área ou segmento de mercado, dando-lhe uma inquestionável condição diferenciada.

No caso concreto, a profissional é Pâmela Stéfane Rodrigues Coelho, contadora - CRC/PI nº 013478/O-5, onde possui vasta capacidade técnica para execução dos serviços, conforme documentos anexos, o que induz amplos conhecimentos na área objeto da contratação.

4. RAZÃO DA ESCOLHA

Situado o problema e comprovada a inviabilidade de competição, a Administração se vê na contingência de agir rapidamente, logo no início do exercício de 2025, para cumprir com a correta prestação de contas e demais serviços contábeis.

A nova Lei de licitações Públicas faculta aos gestores a possibilidade de escolher quais empresas ou profissionais podem prestar serviços de melhor qualidade em situações específicas. Dessa forma, os artigos 72 e 74 permitem a contratação direta, dispensando ou inexigindo a competição através de procedimento licitatório.

Assim, reconhece a lei que as contratações de assessorias ou consultorias técnicas configuram situações em que a competição pode se tornar inviável, permitindo a contratação direta dos profissionais ou empresas com notória especialização que melhor atendam às necessidades da administração pública.

Observando a conjuntura a inviabilidade de competição para a contratação da empresa PAMELA STEFANE RODRIGUES COELHO, torna-se indiscutível devido fato de não haver uma forma de comparação entre profissionais que prestam serviços de assessoria e consultoria, sem inteirar-se sobre qual deles possui melhores condições técnicas de abarcar os resultados exigidos pela gestão pública. Por essa razão, é requisito essencial para contratação dos serviços técnicos especializados a confiança depositada pelo gestor no profissional que ele deseja contratar e não o preço aplicado na contratação ou qualquer outra possibilidade.

Diante das premissas apresentadas e dos limites que a própria lei faculta de forma discricionária aos gestores em determinar quais empresas ou

profissionais podem prestar serviços de melhor qualidade em situações específicas, tendo em vista que estes poderão ser prejudicados ao se utilizarem de serviços de má qualidade, por essa razão, que os serviços prestados pela empresa PAMELA STEFANE RODRIGUES COELHO, além de dispor da confiança da gestão atual em face de sua atuação, é fundamental para auxiliar no perfeito funcionamento da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI.

5. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Nos termos do art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/21, a melhor forma de avaliar a razoabilidade do preço em contratações por inexigibilidade não é necessariamente a pesquisa do preço de mercado em sentido amplo, mas sim a análise do histórico de preços praticados pela mesma empresa em contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública.

Para prestação dos serviços técnicos acima mencionados, a empresa apresentou proposta de preços no valor de **R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais)**, valor esse que será pago em 12 (doze) parcelas mensais.

Ao analisar o valor da proposta, observamos que o valor da proposta está compatível com o preço praticado no mercado.

Portanto, considerando a natureza do serviço e a sua compatibilidade com os preços praticados para outros órgãos públicos, posso concluir que a proposta apresentada não contém custos em descompasso com o mercado, sendo perfeitamente adequada, às necessidades e capacidade financeira da Câmara.

6. CONCLUSÃO

Por tudo aqui exposto, constata-se que o ato da contratação direta pela modalidade de inexigibilidade da empresa **53.962.741 PAMELA STEFANE RODRIGUES COELHO**, para a prestação de assessoria especializada em contabilidade, é juridicamente perfeito, uma vez praticado com total observância dos elementos tradicionalmente reconhecidos como necessários para garantir sua validade e eficácia: o atributo da competência (porque praticado na conformidade da competência atribuída ao Presidente da Câmara Municipal; a forma (porque obedece a todos os comandos contidos na Lei nº 14.133/21); o objeto (serviços técnicos especializados); a finalidade (necessidade de assegurar a correta aplicação das normas contábeis públicas, garantir a transparência na gestão dos recursos públicos e atender às exigências dos órgãos de controle externo, como tribunais de contas).



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE NOVA SANTA RITA-PI

Nova Santa Rita-PI, 06 de janeiro de 2025

Josivan Coelho dos Reis

Josivan Coelho dos Reis
Presidente da Câmara Municipal de Nova Santa Rita - PI